



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35056.000366/2004-50
Recurso nº 145.918
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206-00.158
Data 08 de agosto de 2008
Recorrente MUNICIPIO DE PIQUET CARNEIRO, ESTADO DO CEARÁ
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

Trata-se de recurso interposto contra decisão do INSS que indeferiu pedido de restituição formulado pelo contribuinte acima qualificado.

Segundo consta do Memo n.º 003/ARREC/INSS, de 11/05/2004, o Município de Piquet Carneiro solicitou restituição de valores indevidamente recolhidos ao INSS, a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores.

Conforme consta, o requerente ampara seu pedido na decisão judicial da 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, que reconheceu o crédito no valor de R\$ 130.107,24, a favor do Município.

O pedido foi submetido à apreciação da Procuradoria que, em despacho à fl. 275, se pronunciou informando que não há como atender ao pedido da requerente, pois a restituição decorrente de crédito apurado em sede de execução de título judicial somente poderá ocorrer por meio de precatório, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a recorrente apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 278 a 279), alegando que a decisão administrativa não definiu claramente que a compensação perseguida incidiria sobre a contribuição social tributada na folha de pagamento dos servidores públicos municipais corrente.

Requer, por fim, que se dê provimento ao recurso, esclarecendo, definitivamente, que a compensação perseguida seja implementada sobre a contribuição previdenciária social, tributada na folha de salários correntes subsequentes, dos servidores públicos do município.

Em contra-razões, fls. 284/285, o INSS manteve a decisão recorrida, alegando que não se pode aplicar o dispositivo do art. 66, 2º, da Lei n.º 8.383/91 reivindicado pelo impugnante, qual seja: opção pela restituição e não mais pela compensação.

É o relatório.

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do Memorando n.º 003 de fl. 274, despacho da procuradoria à fl. 275, e do Ofício de fl. 277, verifica-se que a Autarquia Previdenciária analisou o pedido do contribuinte entendendo tratar-se de pedido de restituição.

No item 3 do referido Memorando, a autoridade administrativa afirma que o interessado formulou novo pedido em 28/04/2004 no sentido que seja concedida a restituição, e não mais a compensação.

No Ofício n.º 05.021.120/006/2004, o Chefe de Arrecadação informa que o pedido de restituição foi protocolado sob o n.º 35056.000257/2004-32.

No entanto, não há, no presente processo, o pedido de restituição a que se refere os documentos citados.

As fls. 01/02, consta um pedido protocolado em 29/06/2004, ou seja, em data posterior à da emissão do memorando e à do Ofício que comunicou o indeferimento ao contribuinte.

E ainda, o recurso apresentado pela recorrente não faz referência a pedido de restituição, mas sim a um pedido de esclarecimento quanto à compensação requerida.

Assim, não restou claro para esta julgadora qual é o real objeto do presente processo administrativo, se pedido de restituição, conforme entendeu o INSS, ou pedido de compensação, conforme se depreende da leitura do recurso interposto pela requerente.

Dessa forma, entendo que o processo deva retornar à origem para que o agente da administração prolator da decisão de indeferimento esclareça as dúvidas expostas acima.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização, abrindo prazo para sua manifestação.

Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS